



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Altera a redação do artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 165 da Lei N.º 9.503, de 1997.

Art. 2º. O artigo 165, da Lei N.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.
.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e cessada a suspensão do direito de dirigir fica o infrator obrigado pelo prazo de 12 meses a somente conduzir veículo que possua etilômetro ligado ao sistema de partida. (NR)

.....

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir e da restrição à condução de veículo com etilômetro em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º. As despesas relativas à aquisição e instalação do equipamento serão suportados pelo infrator.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo dispor sobre a regulamentação, padronização, homologação e fiscalização do equipamento de que trata o artigo 2º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca implementar uma medida legislativa que seja além de uma penalidade, uma medida educativa e estimuladora do bom hábito ao condutor de veículo automotor que tenha sido penalizado por dirigir veículo automotor sob a influência de álcool.

A combinação do consumo de álcool e condução de veículos automotores tem se mostrado uma conduta nociva à sociedade e de difícil desestímulo, mesmo com a aplicação de penalidades rigorosas.

Contudo, a legislação merece ser contemplada com os avanços tecnológicos que proporcionam medidas que possam contribuir efetivamente com a mudança do mau hábito do condutor infrator.

Sabe-se que tecnicamente é perfeitamente possível a instalação de etilômetro como equipamento que impeça a partida do veículo nos casos em que for aferido qualquer teor de álcool no corpo do condutor.

A ideia fulcral é obrigar o infrator à criação do hábito de não consumir bebidas alcoólicas quando for conduzir veículos automotores.

A presente proposta consiste apenas na obrigatoriedade de que o infrator conduza por período determinado apenas veículos que contenham um dispositivo para impedir que motoristas ébrios liguem o veículo. Um etilômetro, o vulgar bafômetro integrado sistema de partida do automóvel e que meça o teor alcoólico do hálito do motorista e bloqueie o sistema de ignição caso detectado álcool.

É evidente que o custo de instalação do equipamento e a responsabilidade sobre a sua conservação serão exclusivamente do condutor infrator.

Afinal, não fosse a sua conduta nociva e reprovável, não haveria a necessidade da implementação da medida.

Há dispositivos portáteis que, além de detectar álcool em uma pequena amostra de hálito, tem uma câmera que fotografa a pessoa submetida ao teste. O que evitaria, inclusive eventuais tentativas de se burlar o sistema. O motorista se identifica, faz o teste e os resultados são automaticamente registrados liberando ou não a partida, ou seja, se o resultado for positivo para a presença de álcool, a ação do sistema bloqueia a ignição do veículo.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Infração - gravíssima; [Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

FIM DO DOCUMENTO